

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA
Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.227, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Para tal, acrescenta o art. 60-A à referida Lei, determinando, em seu *caput*, que os estabelecimentos de ensino públicos ou privados, de qualquer nível, etapa ou modalidade, ofereçam condições de acesso e utilização de todos os ambientes e compartimentos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios, instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

Os demais parágrafos do referido art. 60-A introduzem requisitos para a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às instalações escolares.

O § 1º determina que os estabelecimentos de ensino comprovem, quando de sua concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso, o cumprimento das regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação e informação previstas na ABNT e na legislação específica; a disponibilização de ajudas técnicas que permitam o acesso de professores, alunos, servidores e empregados com deficiência ou mobilidade reduzida às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e a inserção, em seu ordenamento interno, de normas sobre o tratamento a ser dispensado às pessoas com deficiência, em suas dependências de forma a coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como de sanções aos infratores.

O § 2º estabelece que os projetos arquitetônicos e urbanísticos dos estabelecimentos de ensino atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

O § 3º estatui que se incluem conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

Segundo o disposto no § 4º, o Poder Público deverá atestar a acessibilidade da edificação ou serviço e determinar a colocação, em espaço ou local de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

O § 5º prevê a acessibilidade na infraestrutura do transporte escolar para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O § 6º dá prioridade à matrícula dos estudantes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, sem prejuízo da realização da matrícula no período regulamentar.

Por fim, a iniciativa dá prazo de quarenta e oito meses para adequação das edificações dos estabelecimentos de ensino já existentes, de forma a garantir a acessibilidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em 21 de junho de 2016, a proposição foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Abrão, que ofereceu substitutivo que buscou adequar seu conteúdo ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e à própria LDB.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar a nobre Deputada Iracema Portella por sua meritória iniciativa. De fato, a acessibilidade nas escolas brasileiras preocupa, uma vez que sua ausência constitui fator impeditivo para que as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida exerçam seu direito à educação em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme preconiza a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* de texto constitucional.

De acordo com o Censo Escolar de 2014, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apenas 23 municípios no Brasil possuem escolas totalmente acessíveis, incluindo banheiros adaptados. Segundo os dados do Inep, três em cada quatro escolas do país não contam com itens básicos de acessibilidade, como rampas, corrimãos e sinalização, e menos de um terço possui sanitários adaptados para pessoas com deficiência.

Estamos plenamente de acordo com os pontos levantados no parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). A proposição ora em apreço foi apresentada antes da edição da Lei Brasileira de

Inclusão (LBI). Conforme lembra o relator da matéria na CDU, muitos dos dispositivos do PL já foram contemplados na LBI e na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e traz regras gerais e critérios básicos de acessibilidade aplicáveis a vias e espaços públicos, ao mobiliário urbano, à construção e reforma de edifícios e aos meios de transporte e de comunicação.

Assim, acatamos a adequação proposta no substitutivo da CDU que suprime do texto da iniciativa toda matéria já tratada em outras normas, deixando para a LDB, que é uma lei de diretrizes, a garantia de acessibilidade às edificações escolares a todos os membros da comunidade escolar, a prioridade de matrícula aos estudantes com deficiência, além de incluir dispositivo determinando que dez por cento da frota de veículos de transporte escolar sejam acessíveis.

Dante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.227, de 2015, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora